



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	180\$
A 1.ª série. . . . .	90\$	» . . . . .	45\$
A 2.ª série. . . . .	80\$	» . . . . .	45\$
A 3.ª série. . . . .	80\$	» . . . . .	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Portaria n.º 4:589** — Determina que os cidadãos membros das comissões concelhias de administração dos bens que, por virtude da lei de 20 de Abril de 1911, pertencem ao Estado não possam advogar nem solicitar nos assuntos que interessam às pessoas ou entidades particulares e que estejam na alçada da competência administrativa da Comissão Central.

### Ministério da Guerra :

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 11:498, que cria uma comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Lei n.º 1:852** — Aprova, para ratificação, o Tratado de amizade comércio e navegação e Protocolo anexo, assinados em Lisboa em 14 de Agosto de 1925 entre Portugal e o Sião.

**Lei n.º 1:853** — Aprova, para ratificação, o Protocolo assinado em Lausanne em 24 de Junho de 1923 e a declaração do Ministro de Portugal em Berna, da mesma data, relativos à adesão, por parte de Portugal, a determinadas disposições do Tratado de Paz daquela data.

### Ministério das Colónias :

**Diploma legislativo colonial n.º 98** (decreto) — Isenta, transitóriamente, da aplicação do artigo 16.º do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925, quanto a passagens de suas famílias, os funcionários ou empregados, civis e militares, que, à data da publicação, nas colónias, do referido diploma n.º 86, já tinham licença graciosa concedida, de periodo de tempo inferior a um ano, ou atingido o direito a essa licença.

### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto n.º 11:512** — Determina que a fachada da Igreja Velha de Santa Maria de Canas de Sabugosa (Tondela) seja classificada nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 (reorganização dos serviços artísticos e arqueológicos).

virtude da lei de 20 de Abril de 1911, pertencem ao Estado;

Considerando que estas comissões são directamente subordinadas do Ministério da Justiça e dos Cultos e exercem as suas funções sob a superior direcção da Comissão Central da Execução da Lei da Separação, da qual são delegadas;

Considerando que entre esses actos de administração se compreendem a cobrança de rendas, foros e pensões, guarda de bens arrolados e prévio arrolamento, feitura de arrendamentos, etc., o que sem dúvida exige um rigoroso cuidado, porquanto toda essa administração tem em vista a defesa dos interesses do Estado;

Considerando que não só por este motivo, mas ainda porque essas comissões recebem remuneração especial por meio de percentagem fixada pela Comissão Central, se torna incompatível o exercício dessa administração com a defesa dos interesses particulares das pessoas ou entidades que por essas comissões são atingidas pelos seus actos de administração e nos assuntos a ela sujeitos ou dela dependentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os cidadãos membros das comissões concelhias de administração dos bens que, por virtude da lei de 20 de Abril de 1911, pertencem ao Estado não possam advogar nem solicitar nos assuntos que interessam às pessoas ou entidades particulares e que estejam na alçada da competência administrativa da Comissão Central, por ser tal patrocínio contrário à rigorosa imparcialidade e observância das normas legais em defesa dos interesses do Estado que às comissões cumpre zelar e defender.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catinho de Meneses*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 11:498

Tornando-se necessário criar uma comissão para tratar da aquisição de material de mobilização para serviço do exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército, sob a

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

### Portaria n.º 4:589

Tendo em vista a índole, competência e atribuições das comissões concelhias de administração dos bens que, por

imediate dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

Quartel-mestre general.  
Director do Arsenal do Exército.  
Director da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Sub-director dos serviços do exército.

Chefes da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Repartições da 2.<sup>a</sup> Direcção do Estado Maior do Exército.

1 Tesoureiro, official do serviço de administração militar, do quadro da 7.<sup>a</sup> Repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção do Estado Maior do Exército.

1 Secretário, capitão do secretariado militar.

§ único. Poderão temporariamente ser agregados os officiais julgados necessários quando a natureza especial do assunto assim o aconselhe.

Art. 2.<sup>o</sup> O presidente da comissão será o official general de maior antiguidade.

Art. 3.<sup>o</sup> São atribuições da comissão:

a) Administrar o fundo de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército;

b) Promover a realização do programa de aquisição de material que fôr elaborado pelo Estado Maior do Exército e aprovado pelo Ministro da Guerra;

c) Efectuar, depois de prévia autorização ministerial, os contratos que julgue convenientes para a aquisição do material de mobilização necessário ao exército;

d) Realizar, depois de prévia autorização ministerial, as operações financeiras que julgue convenientes para uma mais rápida efectivação do programa a que se refere a alínea anterior, desde que os encargos destas operações sejam comportados pelo fundo que lhe compete administrar;

e) Superintender na distribuição desse material pelas diferentes unidades e serviços;

f) Promover, em harmonia com as indicações da 2.<sup>a</sup> Direcção do Estado Maior do Exército, a reparação do material, exceptuando as pequenas reparações a cargo das unidades e serviços para efeitos de conservação;

g) Efectuar a recepção do material que fôr adquirido.

Art. 4.<sup>o</sup> Na comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército constituir-se hão: uma sub-comissão executiva e uma sub-comissão de gerência.

Art. 5.<sup>o</sup> A sub-comissão executiva terá a seguinte composição:

Presidente, quartel-mestre general.

Vogais, os vogais chefes da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Repartições da 2.<sup>a</sup> Direcção do Estado Maior do Exército.

Art. 6.<sup>o</sup> A sub-comissão executiva competirá especialmente:

1.<sup>o</sup> Preparar os processos de aquisição de material, consultando sobre os diversos fornecimentos as firmas da especialidade e de reconhecida probidade que forem julgadas idóneas;

2.<sup>o</sup> Organizar para cada caso de aquisição de material o respectivo processo de compra, no qual figurarão as condições de fornecimento, as propostas das firmas consultadas e os cadernos de encargos;

3.<sup>o</sup> Submeter à apreciação e resolução da comissão os processos das aquisições a efectuar.

§ único. O chefe da Secretaria Geral será o secretario da comissão.

Art. 7.<sup>o</sup> A Secretaria Geral, directamente dependente da sub-comissão executiva, competirá especialmente:

1.<sup>o</sup> Receber, expedir e distribuir toda a correspondência da comissão;

2.<sup>o</sup> Arquivar todos os documentos da comissão, organizando os respectivos processos, e fazer todo o expediente, com excepção do que interessar à gerência dos fundos, que estará a cargo do tesoureiro.

Art. 8.<sup>o</sup> A sub-comissão de gerência terá a seguinte composição:

Presidente, o sub-director dos serviços do exército.  
Vogal, um dos vogais chefe de repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção do Estado Maior do Exército.

Tesoureiro, o tesoureiro da comissão.

Art. 9.<sup>o</sup> A sub-comissão de gerência competirá especialmente:

1.<sup>o</sup> Assumir a gerência dos fundos a seu cargo;

2.<sup>o</sup> Verificar, na parte que diz respeito às suas funções, os termos em que tem lugar a realização dos contratos para fornecimento de material.

Art. 10.<sup>o</sup> A escrituração usada pela sub-comissão de gerência será organizada segundo o sistema digráfico.

Art. 11.<sup>o</sup> O fundo de aquisição de material será constituido:

a) Pelo produto da taxa militar;

b) Pelo produto de dois terços da importância das cauções e taxas de licença, com a prévia deducção a que se refere o decreto n.<sup>o</sup> 11:300, de 30 de Novembro de 1925;

c) Pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Guerra com esse destino;

d) Pelo produto das quantias depositadas para obtenção das dispensas do serviço do quadro permanente das praças do exército, nos termos do decreto n.<sup>o</sup> 11:299, de 30 de Novembro de 1925;

e) Pelo produto da venda de qualquer material de mobilização do exército danificado ou que já não convenha ao serviço;

f) Pelo produto de quaisquer verbas que venham a ser criadas para esse fim.

Art. 12.<sup>o</sup> A verba a que alude a alínea a) do artigo anterior será mandada depositar na Agência Militar, à ordem da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, logo que seja feita a liquidação da receita da taxa militar, nos termos do regulamento do decreto n.<sup>o</sup> 11:299, de 30 de Novembro de 1925.

Art. 13.<sup>o</sup> A verba a que alude a alínea d) do artigo 11.<sup>o</sup> será transferida do conselho administrativo do Ministério da Guerra e da Caixa Geral de Depósitos para a Agência Militar, à ordem da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, pela 3.<sup>a</sup> Repartição da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, logo que seja feita a liquidação da receita proveniente da execução do decreto n.<sup>o</sup> 11:300, de 30 de Novembro de 1925.

Art. 14.<sup>o</sup> As verbas a que alude a alínea d) do artigo 11.<sup>o</sup> serão entregues à comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército pelos conselhos administrativos das diferentes unidades, por intermédio da Agência Militar.

Art. 15.<sup>o</sup> Os fundos a cargo da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército serão depositados à ordem na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 16.<sup>o</sup> A comissão poderá, por delegação do Ministro da Guerra, consultar e entender-se com todas as entidades militares sobre os assuntos que sejam objecto dos seus trabalhos.

Art. 17.<sup>o</sup> A comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército terá autonomia na administração do fundo a seu cargo, tendo a sub-comissão de gerência capacidade jurídica para representar a comissão em juízo e fora d'ele.

Art. 18.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.